

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hh7tz2bh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/06/2015 Projeto de lei nº 261/2015 Protocolo nº 2199/2015 Processo nº 488/2015</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO A FORNECEREM POR ESCRITO, SEMPRE QUE SOLICITADO, O(S) MOTIVO(S) DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam as instituições comerciais do Estado de Mato Grosso, obrigadas a fornecer por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. No caso da recusa ser feita em loja, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito do mesmo ao consumidor por meio de instituições comerciais, a declaração a que se refere o artigo 1º deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada.

Artigo 2º A declaração a que se refere o artigo 1º desta Lei deve ser feita em documento timbrado, datado e assinado, de forma a que se possa perfeitamente identificar o estabelecimento autor da recusa, e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único - As instituições são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção e sigilo e devem ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 3º - Aplicar-se-á à instituição comercial infratora do estabelecido nesta Lei multa de 15 (quinze) a 100 (cem) UPF/MT (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso), sem prejuízo das sanções previstas pela Lei no. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta proposição se deve em razão de diversas reclamações de consumidores que tem a sua solicitação de crédito indeferida sem serem informados por qual motivo ocorreu a negativa de fornecimento do crédito.

O Projeto de Lei é de grande relevância para a população Mato-Grossense, possibilita aos consumidores o livre acesso à informações, resguardando o seu direito a defender-se mediante a ação judicial correspondente e oportuna, quando for o caso, e garantido o seu direito de postular contra empresas que por ventura tenham lhe causado danos, morais ou materiais.

Isto porque, tem se tornado comum nos dias de hoje as instituições comerciais simplesmente indeferirem a solicitação de crédito sem que seja apresentada qualquer justificativa. Não há, atualmente, limites para os abusos cometidos pelas instituições comerciais.

A proposta que por meio deste Projeto de Lei é apresentada não tem por finalidade obrigar as instituições a conceder o crédito a todas as pessoas, sem qualquer limite ou critério, mas sim tem por objetivo resguardar o direito do consumidor de ter acesso à informação, possibilitando que este possa aferir se está ou não sendo vítima de alguma ilegalidade.

Vale ressaltar que a presente Proposição não contraria ou se limita ao preceituado no artigo 43 e parágrafos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ao contrário, o que se pretende com as normas trazidas neste projeto de lei é dar maior garantia aos direitos consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

É que, embora a mencionada Lei preceitue que a abertura de cadastro no qual contem dados pessoais e de consumo deva se comunicada por escrito ao consumidor, e que as informações negativas superiores a cinco anos não devam mais constar destes registros, infelizmente, não é o que se verifica atualmente.

Inúmeros são os casos de nome de consumidores serem incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passando por sérios constrangimentos, sem sequer ter como se defender destes abusos, pois, na maioria das vezes, a empresa que lhe nega o crédito se recusa a atestar a inclusão, ou o motivo manifesto de negativa, deixando sem provas a parte hipossuficiente da relação de consumo.

Desta forma, complementando as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, propomos seja estabelecida a obrigatoriedade da emissão de documento, que resguarde os direitos do consumidor, dando a este a possibilidade de se defender contra possíveis ilegalidades.x x

São esses os relevantes motivos que nos animam a apresentar este Projeto de Lei, contando com a costumeira atenção e valioso apoio dos nossos nobres pares.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual